



R

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

**Recomendação emitida por iniciativa própria ao abrigo do art.º 1.º e da al. c) do art.º 8.º do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa.**

**Recomendação n.º 2/2019**

A inexistência de Médico Veterinário Municipal (MVM), enquanto autoridade sanitária veterinária concelhia nos termos regulados pelo respetivo estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, no município que abrange a capital do país e que é também o mais populoso, dificulta e pode mesmo comprometer o cumprimento das atribuições municipais legalmente estabelecidas, as quais vão sendo asseguradas pelos técnicos superiores médico-veterinários ao serviço do município, contudo sem estarem investidos de poderes de autoridade sanitária para o efeito, o que levanta as maiores reservas em termos de legalidade.

De salientar que as competências próprias do MVM são exclusivas deste, e abrangem um vasto conteúdo funcional nas referidas áreas de atuação cujo exercício é imprescindível e o qual tem vindo a expandir-se por força da paulatina transferência de competências para as autarquias locais. Com efeito, os poderes de autoridade sanitária veterinária são conferidos aos médicos veterinários municipais a título pessoal, não delegável, e abrangendo a atividade por eles exercida na respetiva área concelhia, quando esteja em causa a saúde pública e/ou o bem-estar e sanidade animal.

A situação descrita é particularmente aguda numa altura em que, como a atual, por força do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, foi operada a transferência de competências para os órgãos municipais nas áreas de proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia, no âmbito das quais é essencial a intervenção do MVM, aguardando-se, apenas que se concretize essas matérias <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Na sequência da recente resolução aprovada em 19-07-2019 pela Assembleia da República, pela qual se fez cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro, que havia concretizado o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos.



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

O referido Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, veio estabelecer os princípios gerais da carreira de MVM, tendo previsto no seu artigo 3.º as respetivas competências, designadamente:

*1 - Os médicos veterinários municipais têm o dever de, nos termos da legislação vigente, colaborar com o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), na área do respetivo município, em todas as ações levadas a efeito nos domínios da saúde e bem-estar animal, da saúde pública veterinária, da segurança da cadeia alimentar de origem animal, da inspeção hígiosanitária, do controlo de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal e dos controlos veterinários de animais e produtos provenientes das trocas intracomunitárias e importados de países terceiros, programadas e desencadeadas pelos serviços competentes, designadamente a DGV e a DGFCQA.*

*2 - Compete aos médicos veterinários municipais, no exercício da colaboração referida no número anterior:*

- a) Colaborar na execução das tarefas de inspeção hígio-sanitária e controlo hígio-sanitário das instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal e dos estabelecimentos comerciais ou industriais onde se abatam, preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados;*
- b) Emitir parecer, nos termos da legislação vigente, sobre as instalações e estabelecimentos referidos na alínea anterior;*
- c) Elaborar e remeter, nos prazos fixados, a informação relativa ao movimento nosonecológico dos animais;*
- d) Notificar de imediato as doenças de declaração obrigatória e adotar prontamente as medidas de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional sempre que sejam detetados casos de doenças de carácter epizoótico;*
- e) Emitir guias sanitárias de trânsito;*
- f) Participar nas campanhas de saneamento ou de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional do respetivo município;*



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

g) *Colaborar na realização do recenseamento de animais, de inquéritos de interesse pecuário e ou económico e prestar informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do citado diploma legal, os médicos veterinários municipais dependem, hierárquica e disciplinarmente, do Presidente da Câmara da respetiva área da sua intervenção.

A carreira de médico veterinário municipal é atualmente uma carreira de técnico superior, nos termos definidos pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

De salientar que, para além do vasto leque de competências estabelecidas pelo citado Decreto-Lei n.º 116/98, o MVM assume competências que lhe são atribuídas por diversos outros diplomas setoriais, designadamente os seguintes:

- Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de agosto, que estabeleceu as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia. Nomeadamente, o artigo 19.º deste diploma legal atribui ao MVM definido como “autoridade competente” enquanto autoridade sanitária veterinária concelhia [cf. alínea x) do n.º 1 do art.º 2.º], os poderes decisórios em matéria de captura e destino dos animais de companhia recolhidos pelas câmaras municipais;
- Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril (retificado pela Declaração de Retificação n.º 7-D/2003, de 31 de maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2012, de 16 de maio), o qual transpõe para a Diretiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de março, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em parques zoológicos, estabelecendo as normas para a manutenção e bem-estar dos animais, o licenciamento e inspeções dos parques. Designadamente, a alínea q) do artigo 3.º que institui o MVM como “autoridade competente” enquanto autoridade sanitária veterinária concelhia para



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

emissão de parecer e exercício de poderes de fiscalização (cf., entre outros, artigos 6.º e 20.º);

- Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, o qual aprovou o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva, nomeadamente, a alínea c) do artigo 2.º deste diploma legal refere-se ao MVM enquanto autoridade sanitária veterinária concelhia para o exercício de competências tão rotineiras como as seguintes:

a)- a **emissão de pareceres vinculativos em matéria de número de animais de companhia detidos** (cf. artigo 3.º, n.ºs 2 e 5);

b)- **realização de exames clínicos aos cães e gatos recolhidos pelas câmaras municipais e destino a dar aos mesmos** (cf. artigo 9.º, n.ºs 1 e 5);

c)- **direção do centro de recolha oficial** (cf. artigo 11.º, n.º 4);

- Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro), que aprova as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de outubro, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados membros, e aprova as normas de identificação, registo, circulação e proteção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional. Em particular, é atribuída ao MVM a competência para a verificação das condições de saúde e bem-estar dos animais e para a realização de vistorias [cf. artigo 6.º, n.ºs 2, al. b) e 4];

- Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia. Designadamente, compete ao MVM definido como autoridade sanitária veterinária local [cf. artigo 3.º, alínea d)], mandar recolher animais agressores e decidir quanto ao destino destes (cf. artigos 14.º, n.º 2 e 15.º, n.ºs 1 a 5);



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

- Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, que aprovou o novo regime de exercício da atividade pecuária (NREAP), em todas as competências que exijam a intervenção local de representante da autoridade sanitária veterinária nacional;
- Portaria 146/2017, de 26 de abril, que regulamentou a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, a qual aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária, e estabeleceu a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização. Nomeadamente, é atribuída ao MVM a competência para emissão de parecer para efeitos de instalação de colónias de gatos, no âmbito de programas de captura, esterilização e devolução (CED) ao local de origem e ainda de supervisão dessas colónias (cf. artigo 9.º, n.ºs 1 e 5 da citada portaria).

Por conseguinte, o edifício legal vigente já há muito que requer que os municípios integrem nos seus quadros um MVM, que é, portanto, a única entidade legalmente reconhecida para o exercício de competências tão elementares e necessárias como a direção do centro de recolha oficial, o controle dos riscos em toda a cadeia alimentar, por forma a garantir a oferta de alimentos seguros e a salvaguarda da sanidade e bem-estar animal, ou ainda o cumprimento de planos de prevenção e controlo de zoonoses, como a raiva.

Acresce que a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que procedeu à transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, prevê no artigo 24.º, sob a epígrafe “proteção e saúde animal” do capítulo III intitulado “Novas competências dos órgãos municipais”, o seguinte:

***“É da competência dos órgãos municipais exercer os poderes nas áreas de proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia, sem prejuízo das competências próprias da autoridade veterinária nacional.”***

Por sua vez, os números 1 e 2 do artigo 4.º da mesma Lei dispõem, de forma conjugada, que a transferência das novas competências é concretizada em 2019, através de diplomas legais de



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado <sup>2</sup>.

Do exposto resulta que, nos termos da Lei n.º 50/2018, ainda em 2019 será aprovado novo diploma legal que procederá à concretização para os municípios das novas competências em sede de proteção e saúde animal, em moldes que ainda não é possível antever, mas que necessariamente se irão repercutir no alargamento e reforço dos poderes de autoridade do MVM. O facto é que as competências que legalmente são atribuídas ao MVM enquanto autoridade sanitária veterinária não devem ser exercidas por técnicos médico-veterinários que não tenham aquele estatuto conferido pela DGAV. Porém, o que tem acontecido é que os médicos veterinários ao serviço do município têm-se visto, na prática, obrigados a exercer as funções que a lei atribui à autoridade sanitária veterinária, embora desprovidos dos poderes para o efeito – situação, essa, geradora das maiores inquietações em matéria de legalidade, para além das dificuldades práticas daí decorrentes. A propósito dessa sensível questão, A Ordem dos Médicos Veterinários já por diversas vezes veio a público denunciar os graves riscos que decorrem da falta de MVM nos municípios e do exercício das funções deste cargo por médicos-veterinários não dotados dos poderes de autoridade legalmente exigidos <sup>3</sup>.

Resulta, assim, a nosso ver, prioritário o pedido de nomeação de um técnico médico-veterinário na qualidade de autoridade sanitária veterinária concelhia a requerer junto da DGAV. De referir que não se ignora o facto de a DGAV não dar posse há cerca de nove anos a médicos veterinários municipais, ao que se supõe por constrangimentos orçamentais relativos à assunção pelo Estado de 40% do vencimento daqueles <sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Ou seja, apesar de entretanto cessada a vigência do DL n.º 20/2019, de 30 de janeiro, que concretizou a citada lei-quadro, mantém-se vigente a transferência de competências em todas as referidas áreas previstas na Lei n.º 50/2018, incluindo no capítulo da proteção e saúde animal.

<sup>3</sup> Cf.

<https://www.atlasdasaude.pt/publico/content/existem-imensos-municipios-sem-veterinario-municipal>  
<https://www.noticiasaoiminuto.com/pais/664000/existem-imensos-municipios-sem-veterinario-municipal>  
<https://www.jn.pt/nacional/interior/jorge-cid-e-facil-arranjar-medicamentos-a-margem-da-lei-9316907.html>

<sup>4</sup> Conforme decorre do n.º 1 do artigo 5.º do DL n.º 116/98, de 5 de maio.



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Não obstante, independentemente do resultado do petítório, afigura-se-nos que compete a todos os municípios, e como tal, também e especialmente, ao Município de Lisboa, diligenciar no sentido de que a DGAV, enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, dê cumprimento à obrigação legal de se fazer representar em cada município e assim também no Município de Lisboa, como se alcança do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 116/98 de 5 de maio.

Face ao exposto, recomenda-se à Câmara Municipal de Lisboa que:

**- diligencie junto da DGAV no sentido de nomear um MVM para o Município de Lisboa, nos termos e para os efeitos do disposto no DL n.º 116/98, de 5 de maio, por forma a possibilitar o cumprimento cabal das atribuições e competências que os diversos diplomas legais vigentes reservam ao MVM enquanto autoridade sanitária veterinária concelhia, designadamente, nas áreas da saúde pública e da sanidade e bem-estar animal.**

7

Lisboa, 26 de agosto de 2019

A Provedora dos Animais de Lisboa,

Marisa Quaresma dos Reis